



INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/AM

Nota Técnica nº04/2020/PROCON AMAZONAS

1. RELATÓRIO

Trata-se de estudo técnico que tem por objetivo abordar, em âmbito consumerista, os efeitos jurídicos decorrentes da interrupção dos serviços prestados pelas instituições de ensino que, em razão das circunstâncias excepcionais provocadas pelo COVID-19, foram obrigadas a suspender as aulas para conter o risco de propagação do vírus.

2. ANÁLISE

Após noticiar níveis alarmantes de propagação do COVID-19, a Organização Mundial de Saúde (OMS), tentando conter a disseminação do vírus, emitiu recomendação para que a população adotasse estratégias de prevenção, dentre elas o distanciamento social. Seguindo as orientações recebidas, o Governo Federal e o Governo do Estado do Amazonas implementaram medidas de quarentena que inviabilizaram a continuidade das atividades das instituições de ensino, especialmente no que diz respeito às atividades presenciais.

Em razão da restrição na circulação de pessoas, as aulas foram obrigatoriamente interrompidas fazendo com que pais, responsáveis e alunos começassem a questionar as escolas e faculdades particulares acerca da necessidade de pagamento da mensalidade, uma vez que, no entender dos contratantes, a suspensão repentina do serviço contratado justificaria a imediata suspensão da contraprestação devida. Ante as indagações, as instituições de ensino posicionaram-se pela manutenção do pagamento, criando um impasse que diariamente tem sido levado aos órgãos de defesa do consumidor.

Sob o prisma consumerista, conquanto ambos os lados sustentem argumentos consistentes, para desfazer a dúvida é preciso observar dois aspectos determinantes, quais sejam, o motivo que levou à interrupção das aulas e as peculiaridades do contrato celebrado.

No que concerne à suspensão dos serviços educacionais, é notório que a pausa nas atividades foi completamente alheia à vontade das escolas e faculdades, pois decorrente de situação emergencial, imprevisível e inevitável. Nesse contexto, muito embora o Código de Defesa do Consumidor adote como regra a responsabilidade objetiva, a jurisprudência





reconhece que caso fortuito e circunstâncias de força maior, como a atual pandemia, impedem a responsabilização do fornecedor, vez que afastam tanto a culpa quanto o nexo causal.

Dito isto, a interrupção forçada das aulas presenciais não pode ser interpretada como violação contratual, ou seja, não justifica a penalização do contratado e não autoriza a retirada voluntária do pagamento da mensalidade. Paralelamente, impende ressaltar que as instituições de ensino, ainda que de maneira improvisada, têm oferecido alternativas para contornar a situação e minimizar o prejuízo dos alunos. Nesse contexto, se forem cumpridos o plano pedagógico, a carga horária e demais exigências do Ministério da Educação, tanto as aulas à distância quanto a reposição presencial em data posterior são opções aptas a garantir o adimplemento contratual, ratificando a ideia de que não é cabível a suspensão do pagamento.

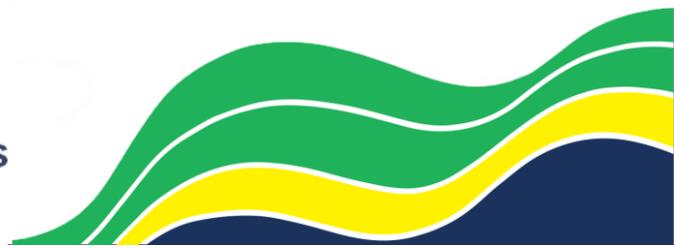
Adiante, no que tange às características do contrato, cumpre mencionar que se trata de serviço prestado de forma continuada, ou seja, por meio de reiterados atos praticados ao longo período letivo. À vista disso, o contratado se compromete a ministrar determinado conteúdo à medida que o contratante aceita desembolsar uma quantia específica em troca do “pacote” anual/semestral de atividades educacionais.

Assim, o valor quitado mensalmente não corresponde a um pagamento avulso, mas sim a uma parte da obrigação contratual ou, mais claramente, a uma fração do valor global apazado. Em decorrência disso, o não pagamento de uma parcela atinge o mês correspondente ao atraso e também a avença como um todo, deixando o contratante em situação de inadimplência e autorizando que a instituição de ensino aplique sanções, como por exemplo, impedir o aluno de assistir à reposição das aulas após o encerramento do estado de calamidade.

Salienta-se, por oportuno, que berçário, escola de futebol, aulas de natação, aulas de dança e similares não são consideradas atividades acadêmicas, mas sim atividades infantis voltadas à socialização. Por essa razão, as orientações tecidas acima não se aplicam a esses casos, devendo o pai ou responsável negociar a rescisão desse tipo de contrato diretamente com cada instituição.

Finalmente, como bem pontuado pela Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, caso o período de distanciamento social seja prorrogado a ponto de inviabilizar a prestação do serviço durante o ano de 2020, as partes devem ajustar o contrato a fim de que o contratante tenha a seu dispor a opção de compensação financeira por meio de desconto ou bolsa de estudo em valor equivalente ao que fora pago¹.

¹ Nota Técnica n° 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ





Em conclusão, caso o aluno, pai ou responsável não aceite as adaptações do calendário, não tenha interesse em assistir aulas de forma remota ou deseje suspender o pagamento da mensalidade, deve requerer o desligamento do curso ou solicitar formalmente a rescisão do contrato, sujeitando-se a eventuais multas, além de prejuízos na vida acadêmica, como a perda do ano/semestre letivo.

3. RECOMENDACÃO

Isto posto, considerando a necessidade de harmonização dos interesses voltados aos direitos do consumidor e ao desenvolvimento econômico do estado e do país, recomenda-se que alunos, pais e responsáveis não suspendam o pagamento das mensalidades durante o período de paralisação das aulas, devendo a rescisão contratual ser classificada como última medida a ser adotada.

Ressalta-se que o Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON AMAZONAS não compactuará com práticas abusivas e descumprimento legal, persistindo a possibilidade de aplicação de sanções em caso de má-fé.

Jalil Fraxe Campos

Diretor- Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor
- PROCON/AM -

Sasha Lucas Camilo Suano

Diretora-Técnica do Instituto de Defesa do Consumidor
- PROCON/AM -

